



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02704/2022/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 555 de 30.07.2021 (pág. 1 - ID1301196)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria n. 555 de 30.07.2021 (pág. 1 - ID1301196), publicado no DOE nº 175 de 31.08.2021 (pág. 2 - ID1301196)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.118,29 (págs. 1-2 – ID1301199)
NOME DO SERVIDOR:	Jesus Cristiano de Paula
MATRÍCULA:	300036518 (pág. 1 - ID1301196)
CARGO:	Professor, Classe C, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 - ID1301196)
CPF:	928.122.018-00 (pág. 1 - ID1301203)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1301203)
DATA DE INGRESSO:	22.05.2001 (pág. 2 – ID1301203)
DATA DE NASCIMENTO:	08.12.1954 (pág. 1 – ID1301203)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1234063)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1234063)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Especial de Professor com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1301196
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2-4 ID1301197
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1301198 8 ID1301199
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		22-23 ID1301197
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-3 ID1301203

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.736 dias , ou seja, 32 anos, 1 mês e 26 dias. ¹ Magistério: 11.255 dias , ou seja, 30 anos, 10 meses e 5 dias.	Geral: 11.746 dias , ou seja, 32 anos, 2 meses e 6 dias. ² Magistério: 11.256 dias , ou seja, 30 anos, 9 meses e 25 dias. ³	η

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 31.08.2022 (pág. 2 – ID1301196).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 2-3 – ID1301197).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo especial efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON é de **1 (um) dia**, sendo assim, uma diferença insuficiente para macular o direito do Servidor.

6. Contudo, o senhor **Jesus Cristiano de Paula**, não possui direito de ser aposentado por tempo geral, por não ter atingido tempo de contribuição suficiente.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
15.02.1984 à 06.07.1984	Professora em sala de aula
01.03.1985 à 11.05.1988	Professora em sala de aula
12.05.1988 à 30.06.1991	Professora em sala de aula
05.08.1991 à 19.08.1991	Professora em sala de aula
29.08.1991 à 31.12.1991	Professora em sala de aula
22.09.1995 à 31.12.1996	Professora em sala de aula
01.02.1997 à 21.05.2001	Professora em sala de aula
22.05.2001 à 16.07.2019	Professora em sala de aula
Total: 11.255 dias , ou seja, 30 anos, 10 meses e 5 dias.	

7. Denota-se que a servidora alcançou o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008	Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paritários.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

³ Apuração do Tempo de Efetivo Exercício do Magistério conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 22-23 – ID1301197).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	R\$ 4.118,29 (págs. 1-2 – ID1301199)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID1301198), guarda consonância com primeiro benefício da inatividade (pág. 8 – ID1301199), bem como disposto na planilha de composição dos proventos (págs. 1-2 – ID1301199).

9. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Jesus Cristiano de Paula** faz jus a ser aposentado em atividade exclusiva de magistério, com proventos integrais e paritários, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4